



MENSAGEM Nº ____/2025 – GAB/PREFEITURA

Igarapé do Meio/MA, 2 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que institui o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência** e cria o **Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, instrumentos essenciais para o fortalecimento das políticas públicas destinadas a esse importante segmento social.

A criação do Conselho atende à necessidade de estruturar um órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, responsável por acompanhar, avaliar e participar ativamente do processo de definição, planejamento e monitoramento das políticas municipais voltadas às pessoas com deficiência. Sua atuação permitirá o diálogo contínuo com as demais instâncias públicas e privadas, especialmente gestores das áreas afetas à rede de proteção social, promovendo maior integração e efetividade na formulação das ações.

Os dados oficiais demonstram a relevância desta iniciativa. O Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022 aponta que **47,2% da população brasileira** apresenta algum tipo de deficiência. No âmbito local, o Cadastro Único e o Benefício de Prestação Continuada registram **283 pessoas com deficiência**, representando **2,02% da população do município**, além do elevado número de munícipes inseridos em programas como BPC, TFD e indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista. Apesar dos esforços já empreendidos pelo Município, evidencia-se que as políticas existentes ainda não são suficientes para atender integralmente às demandas dessa população.

As dificuldades enfrentadas por essas pessoas impõem a necessidade de instituir mecanismos de proteção, promoção e garantia de direitos, assegurando-lhes qualidade de vida e observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A iniciativa encontra respaldo, ainda, na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa



com Deficiência), que estabelece parâmetros nacionais para assegurar, em condições de igualdade, o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

O projeto também está em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, especialmente seus artigos 172, inciso II, e 186, §1º, revelando-se medida imprescindível para a adequada regulamentação das políticas de inclusão e para a estruturação de um órgão que auxiliará de maneira efetiva na gestão das ações governamentais destinadas às pessoas com deficiência.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Poder Executivo, após levantamento técnico, estudos e debates, elaborou a presente proposta legislativa, que se reveste de relevante e legítimo interesse público. Por essa razão, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a apreciação e aprovação da matéria.

Diante da relevância do tema e da urgência em sua implementação, solicitamos que o referido projeto tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa.

Acreditamos que a convocação de uma SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, caso necessário, para apreciação da matéria será fundamental para garantir a celeridade necessária ao processo, sem prejuízo do debate democrático e da análise criteriosa por parte dos nobres edis.

Certos do apoio desta augusta Casa Legislativa quanto à aprovação do Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem, reiteramos votos de estima e apreço.

São estas as considerações sobre o projeto em epígrafe, que esperamos seja apreciado em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** e aprovado pelos nobres Vereadores dessa Casa Legislativa **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

ALDENIRA CARREIRO SILVA
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo APROVOU e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência destinada a garantir os direitos assegurados conforme legislação em vigor e estabelece normas básicas com o objetivo de assegurar, promover e proteger a inclusão social e cidadania plena em condições de igualdade e liberdade.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, são consideradas pessoas com deficiência aquelas pessoas que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênita ou adquirida, tenham suas faculdades físicas, mentais ou sensoriais comprometidas total ou parcialmente, têm impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas impedindo o seu desenvolvimento integral, conforme a Lei nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º. A Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência integrar-se-á com as demais políticas das áreas da assistência social, de educação, saúde, trabalho, transporte, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e acessibilidade, dentre outras, de acordo com o princípio da igualdade de direitos.

CAPÍTULO I

DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 2º - Todas as pessoas com deficiência são iguais perante a Lei e não sofrerão nenhuma espécie de discriminação.



Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da deficiência, todas as formas de discriminação e/ou qualquer distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas, incluindo a recusa de adaptação razoável.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMDPD - órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e formulador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa com deficiência no âmbito do Município de Igarapé do Meio/MA, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor da política Municipal de Assistência Social do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão permanente, sendo político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter propositivo, deliberativo, mobilizador, normativo, consultivo e fiscalizador relativo à sua área de atuação, incumbido de atuar na defesa intransigente do direito da pessoa com deficiência, tendo as seguintes competências:

- I. avaliar, propor, discutir, acompanhar e participar na formulação das políticas públicas municipais voltadas à pessoa com deficiência, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e a plena inserção da pessoa com deficiência na vida socioeconômica, política e cultural do Município;
- II. elaborar planos, programas e projetos da política municipal voltadas à pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à completa implementação e ao adequado desenvolvimento destes planos, inclusive os pertinentes aos recursos financeiros e os de caráter legislativo;
- III. propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas municipais para a promoção e inclusão das pessoas com deficiência, por meio da elaboração do plano diretor de programas, projetos e ações, bem como pela obtenção dos recursos públicos necessários para tais fins;
- IV. acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao turismo, ao desporto, ao lazer, ao urbanismo, à habilitação e à reabilitação entre outras relativas à pessoa com deficiência;

- V. acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência;
- VI. acompanhar a concessão de auxílios e subvenções às organizações da sociedade civil atuantes no atendimento às pessoas com deficiência;
- VII. acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência;
- VIII. propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência;
- IX. oferecer subsídios para elaboração de anteprojetos de Lei atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;
- X. pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;
- XI. propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- XII. estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- XIII. manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;
- XIV. propor, apoiar e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência, bem como a realização de pesquisas,
- XV. estudos e eventos sobre a questão das deficiências;
- XVI. zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- XVII. aprovar critérios para o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às pessoas com deficiência que pretendam integrar o Conselho Municipal;
- XVIII. receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;
- XIX. promover canais de diálogo permanentes com a sociedade civil;
- XX. receber de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade;
- XXI. acompanhar de forma fiscalizadora, propositiva e mobilizadora a execução de medidas de desenvolvimento educacional inclusivo, no âmbito do apoio às

crianças, jovens e adultos com deficiência nas instituições de ensino em de Igarapé do Meio, pertencentes ou não ao Sistema Municipal de Ensino, e, quando houver notícia de irregularidade, expedir recomendação ao representante legal da entidade, e quando entender cabível, aos sistemas competentes de controle social;

XXII. avaliar anualmente o desenvolvimento municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena adequação;

XXIII. oportunizar espaços à participação da pessoa com deficiência por meio da implementação de fóruns, realizar conferências municipal das pessoas com deficiência, exposições entre outros;

XXIV. assegurar a publicidade de informações sobre a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Igarapé do Meio;

XXV. manter articulação com os Conselhos Nacional e Estadual da Pessoa com Deficiência, com Conselhos Municipais de outros municípios e com demais Conselhos Municipais de Igarapé do Meio;

XXVI. realizar em conjunto com o Poder Executivo e em processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a convocação de Conferência Municipal e aprovar as suas normas de funcionamento, constituindo a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXVII. elaborar seu Regimento Interno;

XXVIII. zelar pelas diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º - Para a realização de Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será instituída pelo Poder Executivo Municipal, a comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
Da Composição

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto paritariamente por oito (08) membros titulares e por seus respectivos suplentes, sendo quatro (04) representantes de órgãos governamentais e quatro (04) representantes de organizações da sociedade civil, de reconhecida idoneidade, conhecimento e vivência com as atividades de defesa dos direitos humanos no Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá ser composto preferencialmente por pessoas com deficiência, não havendo no município entidades representativas do segmento a representação no Conselho será composta por pessoa física, da respectiva área, participante ativamente na defesa e garantia dos direitos da pessoa com deficiência e dos direitos humanos.

Art. 7º - Os representantes da sociedade civil serão oriundos de entidades organizadas, diretamente ligadas à defesa e garantia de direitos e/ou assessoramento e/ou representação e/ou atendimento da pessoa com deficiência, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos dois anos no Município, dos seguintes segmentos:

§ 1º. O representante da entidade deverá, preferencialmente, ser pessoa com deficiência.

§ 2º. Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal dos Direitos à Pessoa com Deficiência, a entidade regularmente e organizada.

Art. 8º - O Poder Executivo indicará representantes governamentais das seguintes pastas:

- I. um (01) representante titular e um (01) suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II. um (01) representante titular e um (01) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. um (01) representante titular e um (01) suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. um (01) representante titular e um (01) suplente da Secretaria Municipal de Juventude.

Art. 9º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art. 10 - A eleição das entidades representantes de cada segmento, bem como das pessoas com deficiência, dar-se-á preferencialmente em fórum próprio.

Parágrafo único. A entidade eleita oficiará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência o nome de seu titular e suplente.



Art. 11 - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelas Secretarias que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 12 - A indicação dos representantes dos órgãos governamentais dar-se-á durante o mesmo período do Fórum da escolha da representação dos membros da sociedade civil.

Art. 13 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo, o qual homologará a indicação e eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data do Fórum.

Art. 14 - As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao município.

I. A estrutura do Conselho será composta por:

Plenário: de todos os integrantes.

II. Mesa diretora: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e Secretária Executiva, Comissões permanentes e Comissões temporárias.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-presidente, 1º e 2º secretários serão eleitos entre seus membros para mandato de 02 (dois) anos, garantindo a alternância entre os segmentos da sociedade civil e do governo.

Art. 15 - O Secretário Executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e nomeado pelo poder executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social assegurará a estrutura administrativa, financeira e de recursos humanos necessários para o adequado desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 16 - Para instalação e composição do primeiro colegiado de Conselheiros, o órgão gestor responsável pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação da presente Lei, criará comissão paritária para realização do Fórum próprio estabelecido no art. 10, dando-lhe todas as condições de realização.

Seção II

Do Mandato e Alternância

Art. 17 - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois (02) anos e permitida recondução, sendo que de dois (02) em dois (02) anos cessará o mandato de 1/2 (um meio) dos seus membros, a fim de garantir a alternância progressiva do colegiado.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência definirá em seu Regimento Interno quais os representantes que farão parte do 1/2 (um meio) que cessará as atividades em dois (02) anos, bem como os mandatos seguintes.

Art. 18 - A Presidência do Conselho terá a alternância entre representantes governamentais e não governamentais, sendo o primeiro mandato exercido por um representante governamental.

Seção III

Da Substituição

Art. 19 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade pública a qual estejam vinculados, ou a desejo do representante, apresentada ao referido conselho, o qual fará comunicação do ato ao(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

I. faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

II. apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Presidência;

III. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, bem como não executar suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição para alcançar os objetivos definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV. apresentar conduta incompatível com os preceitos da Constituição Federal, e não primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade e moralidade;

V. for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 21 - Perderá o mandato a entidade que:

- I. extinguir sua área de atuação no município de Igarapé do Meio;
- II. tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III. sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 22 - O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a partir do ano seguinte ao de sua criação, terá dotação orçamentária própria o que lhe assegurará funcionamento e autonomia para o seu bom andamento.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão provenientes de verbas previstas no orçamento anual do município de Igarapé do Meio.

Art. 24 - O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será regulamentado em Regimento Interno, a ser homologado pelo(a) Prefeito(a) municipal, por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único. Todas as decisões finais do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 25 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD.



§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência está vinculado diretamente ao(à) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social ou a profissional designado(a) pelo referido Secretário, e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pela sua deliberação, controle e fiscalização.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será uma unidade orçamentária própria e integrará o orçamento geral do município de Igarapé do Meio.

§ 3º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao presente fundo será feita por dotação consignada na Lei do Orçamento.

Art. 26 - O Fundo ora criado será o captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos e promoções específicas desse setor, cujo controle será feito por meio dos respectivos planos obrigatórios de aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tais como:

- I. registrar os recursos captados pelo município por meio de convênios ou por doação ao fundo;
- II. registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;
- III. liberar recursos a serem aplicados em ações e benefícios das pessoas com deficiência, conforme o plano de aplicação de recursos, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 27 - Constituirão receitas do Fundo:

- I. recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional/Estadual voltados para a Pessoa com Deficiência;
- II. transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;
- III. receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. transferências do exterior;
- VI. dotações orçamentárias da União, do Estado e do próprio Município, previstas especificamente para o atendimento desta Lei;
- VII. receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII. valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IX. outras receitas.

§ 1º. O saldo positivo do fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

§ 2º. As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no Município, serão fixadas por decreto próprio a ser publicado pelo Poder Executivo.

Art. 28 - Constituirão despesas do Fundo, entre outras:

I. no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na política pública voltada para a pessoa com deficiência, aprovadas pelo Conselho Municipal, na forma da lei vigente;

II. no apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, habilitação, reabilitação, inclusão, tecnologias assistivas, entre outras e equiparação de oportunidade em favor da pessoa com deficiência;

III. na manutenção da estrutura do Conselho Municipal, bem como nos programas de capacitação permanente dos Conselheiros;

IV. no custeio das eventuais atividades dos conselheiros, no exercício da função, excetuando-se quaisquer remunerações de caráter laboral;

V. no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais voltados para a pessoa com deficiência;

VI. na promoção de campanhas educativas, seminários e demais eventos cuja finalidade seja a defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

VII. no financiamento de ações, programas e projetos da rede socioassistencial que atua no campo da defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do Fundo para manutenção de quaisquer outras atividades que não tenham vinculação com as políticas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 29 - Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em conta bancária especial designada “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, que será movimentada conforme planejamento previsto nesta Lei, respeitando todas as demais legislações vigentes sobre movimentação de recursos públicos.

Art. 30 - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o envio ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dos extratos bancários e contábeis, trimestralmente, devendo constar neles a definição individualizada de receitas e despesas efetivamente realizadas, para o controle e aprovação da plenária.

Art. 31 - A prestação de contas dos recursos destinados a financiar os planos de trabalhos, programas, projetos e promoções apresentados e aprovados, será realizada pelas instituições contempladas ao órgão gestor, que após comprovar a aplicação dos recursos liberados, encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para sua aprovação, em cumprimento ao Termo de Parceria firmado com o Município.

Art. 32 - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do fundo para manutenção de quaisquer outras atividades que não tenham vinculação com as políticas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL E DA ASSEMBLEIA
Seção I
Da Conferência Municipal

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará uma Conferência Municipal a cada dois anos.

Art. 34 - A Conferência Municipal é órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 7º e 8º desta lei.

§ 2º. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data de sua realização.

§ 3º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições inscritas no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 35 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I. fixar as diretrizes gerais da política municipal para a pessoa com deficiência;
- II. avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
- III. avaliar a situação da política municipal para a pessoa com deficiência;
- IV. aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 36 - Para a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será instituída e nomeada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até quarenta dias a comissão paritária nos termos da composição do conselho responsável pela elaboração de regulamento convocação e organização da Conferência.

Seção II

Da Assembleia

Art. 37 - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo estabelecido no caput, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições inscritas no referido Conselho, que formarão Comissão Paritária para a organização e coordenação da Assembleia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais do Conselho, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 39 - O desempenho das atividades de conselheiros não prejudicará direitos a que faça jus no exercício de suas funções institucionais na origem, e estes ficaram isentos de eventuais penalidades de funções públicas ou privadas.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALDENIRA CARREIRO SILVA
Prefeita Municipal